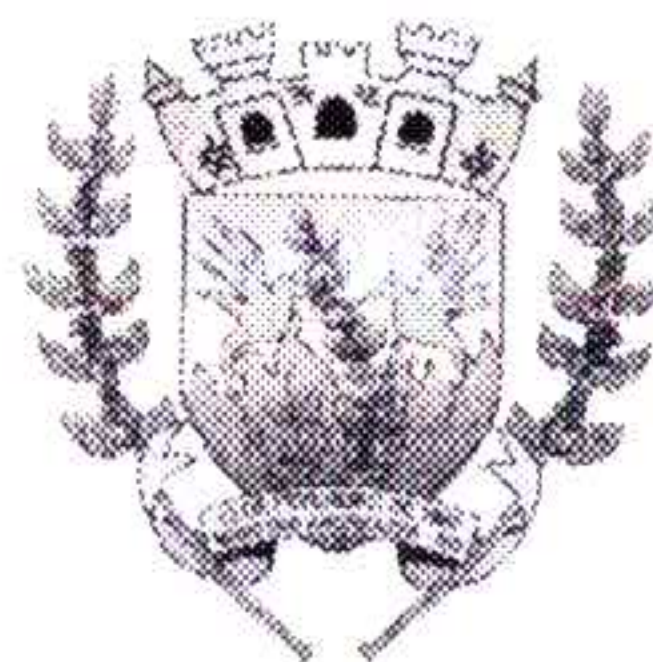




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 043/PMMA/2024**
Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO., PARA O QUADRIÊNIO (2025-2028) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, com pedido de tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei Ordinária epígrafado, que dispõe sobre a **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO., PARA O QUADRIÊNIO (2025-2028) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação, conforme dispõe a Constituição Federal em seu **Artigo 29**, modificado pela **Emenda Constitucional nº 23, de 14 de fevereiro de 2000**, que alterou o inciso VI, do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal:

Art. 29:

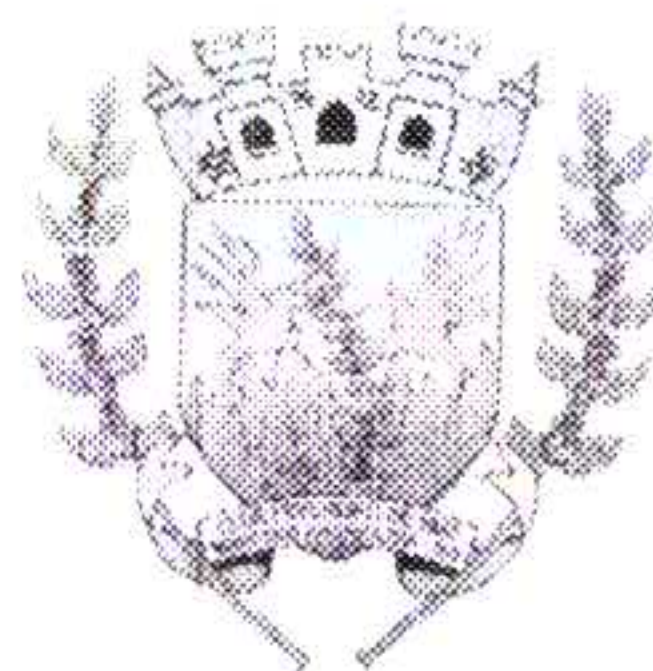
...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, assim determina quanto à remuneração de nossos agentes políticos:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

RESOLUÇÃO Nº 005/CMMA/99.

DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO O DEVER LEGAL DE ADEQUAR O REGIMENTO INTERNO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Capítulo V do Título III do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 86 – Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - No recesso da Câmara os Vereadores receberão seus subsídios integralmente.

§ 2º - Fica assegurado ao Presidente da Câmara o recebimento de **Parcela Indenizatória** pelo exercício da função no valor a ser fixado por Lei.

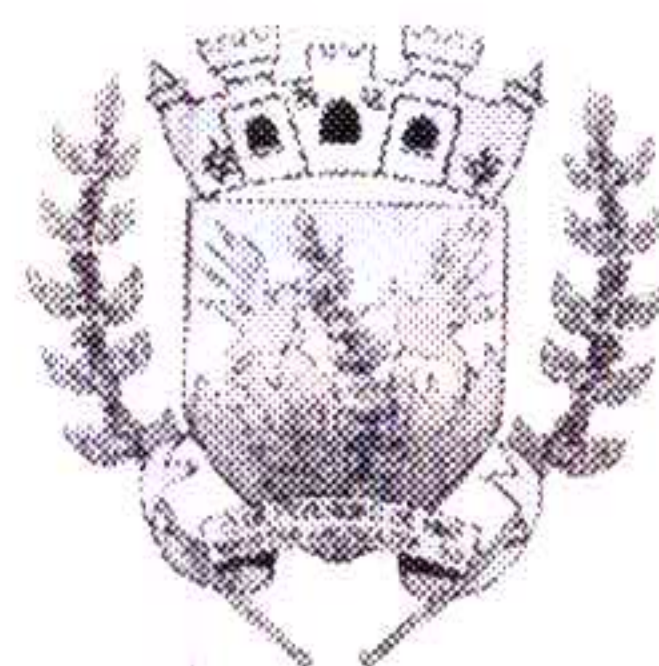
Art. 87 – A fixação dos subsídios dos Vereadores deverá ser feita através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada pelo Chefe do executivo Municipal, observado o disposto no Art. 29, VI e VII da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 15 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

a) a fixação dessa remuneração deverá ser feita até trinta dias antes das eleições municipais;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Portanto, com o devido respaldo legal, em estrito cumprimento da Norma, o valor fixado a título de subsídios dos vereadores, será pago na próxima legislatura, que iniciará em janeiro de 2025 e poderá ser reduzido de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, consoante consta acertadamente no bojo deste projeto de lei.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto de lei em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 29 de maio de 2024.

CELSON RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028